



**Câmara Municipal de Jundiá
S. P.**

REQUERIMENTO N. 678

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	30/10/79
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja enviado ofício ao sr. Prefeito Municipal, a fim de que S.Exa. se digne informar a esta Edilidade, o seguinte:

- 1- Qual o critério adotado pela Prefeitura no pagamento dos adicionais atrasados de seus funcionários?
- 2- São verdadeiras as notícias de que existem funcionários que já receberam e outros não?
- 3- Ainda existem processos dependentes de decisão judicial?
- 4- Dos processos na justiça já concluídos - quantos funcionários ainda têm parcelas a receber?
- 5- Qual o critério - ato - portaria - decreto - adotado para estender este pagamento àqueles que não adentraram em juízo com o competente processo?
- 6- Poderia V.Exa. enviar a relação dos que já receberam por via de extensão?

Sala das Sessões, 26-10-1979


JOSE RIVELLI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 215/79

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
13 NOV 79	
PROTOCOLO Nº	
CLASSIF.	

Jundiá, 13 de novembro de 1.979

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao solicitado através do requerimento nº 678, de autoria do Nobre Edil, Sr. José Rivelli, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

- o critério adotado pela Prefeitura para pagamento do adicional por tempo de serviço aos funcionários públicos municipais foi o constante das r. decisões judiciais prolatadas - em ação ajuizada a respeito, conforme cópia de sentença anexada ao presente;
- todos os requisitórios judiciais que foram apresentados, foram integralmente cumpridos;
- alguns processos judiciais ainda estão em andamento;
- em tais casos, os funcionários envolvidos ainda não receberam as parcelas atrasadas;
- a extensão da medida ocorreu por decisão administrativa, tendo em vista o interesse dos cofres públicos, eis que com isso evitou-se maiores despesas (custas, juros de mora, honorários advocatícios, etc);
- em anexo, estamos enviando relação de todos os funcionários municipais já beneficiados com o recebimento das parcelas atrasadas do adicional por tempo de serviço.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador ELIO ZILLO

MD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ

SSX.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
COM VISTA AO AUTOR	
Em 19 de 11 de 79	

4
191

§ 1º - Para a contagem do tempo de serviço, os prazos serão contados por dias corridos e somente o serviço municipal dará esse direito.-

§ 2º - A gratificação adicional de que trata este artigo se incorpora para todos os efeitos aos vencimentos e será paga juntamente com estes.-

§ 3º - A contagem do tempo de serviço será feita - pela Diretoria Administrativa, a pedido dos interessados.-

criou o legislador uma promoção econômica pro labore facto, já existente nos quadros do funcionalismo do Estado, também conhecida como promoção horizontal, consistente em vantagem pecuniária que se adiciona definitivamente ao padrão do cargo e se soma à retribuição a que faz jus o servidor; vantagem, que, tão logo configurada, perde a sua condição de prêmio para se fundir à remuneração do beneficiário, entendida a palavra no seu duplo sentido técnico, significando tanto vencimentos como proventos (A.A. CONTREIRAS DE CARVALHO, "Estatuto Interpretado" 2ª edição - 1ª vol., pag. 411 e seguintes, TENISTOCLES CAVALCANTI, "O Funcionário Público e seu Regime Jurídico", vol. II, pag. 58; J. GUIMARÃES MENEZES, "O Estatuto dos Funcionários", vol. I, pag. 407 e seguintes, FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, in RDA 47/792, etc.); saliente-se, para receber a gratificação, que o funcionário da suplicada não precisa ser nenhum elemento exemplar, nem jamais ter dado falta ao serviço, ou regular qualquer façanha administrativa que o coloque em evidência: - basta-lhe o simples e pressuroso decurso de tempo; daí a consequência de que não há que se perquirir das intenções do legislador, se ele teve outros intuitos, se pretendia estabelecer diferentes modos de gerir os negócios públicos ou de servir à administração, etc..

III- que, à vista da expressão para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1937, os funcionários ativos, na proporção do tempo de serviço de cada um, adquiriram direito às gratificações; tal benefício dessa data em diante entrou a favorecer também os que passaram à inatividade, uma vez que, havendo a vantagem sido estabelecida - repita-se - PARA TODOS OS EFEITOS, incorporou-se e incorporou-se à remuneração nos casos de férias, de licença, de disponibilidade, de fixação de proventos de aposentadoria e de cálculo de futuros adicionais; em outras palavras, uma vez incorporada, a gratificação deixa de ser gratificação para compor a unidade VENCIMENTO;

IV- que a suplicada, entretanto, desobedeceu de a regra do adágio "in claris cessat interpretatio", bem assim violando princípio da antiga Lei de Introdução ao Código Civil (que re-

repetido por ter sido absorvido pelas normas do direito brasileiro) - "interpretou" e citou art. 29 da lei municipal nº 931/61, de modo a prejudicar os suplicantes;

comentando a Lei de Introdução salientou clô via:-

"SE A LEI É CLARA, O JUIZ OBEDECE-LHE AOS TERMOS, CUMPRE-A TAL COMO ELA SOA. SE OSCURA OU DUVIDOSA, RECORRE AOS PRECEITOS DA HERMENEUTICA, A FIM DE ENCONTRAR O PENSAMENTO REGIONAL, QUE AS PALAVRAS DA LEI TRADEM NAL, PORÉM, QUE DEVE ESTAR CONTIDO NELA".

(comentário ao art. 19).

Não há no caso pensamento oculto, defeituosamente exposto pelo legislador, mas um texto claro, preciso e inequívoco, que não foi aplicado tal como era.

que estabelecia a Lei de Introdução que a interpretação restrita deveria ser adotada apenas quando as normas que reduziavam direitos, conforme a clássica parâmetro - edicta restricta, favorabilia amplianda (art. 69); daí a técnica do legislador, de empregar termos unívocos para cuidar de vantagens pessoais, a qual decorre da regra que recomenda a interpretação restrita de disposições que possam prejudicar o erário, como, por exemplo, as leis relativas à contagem de tempo.

Em relação ao caso dos autos, não há que se falar em princípio dedutório, uma vez que têm os suplicantes direito líquido e certo a ser atendido, em razão do texto que institui benefício geral, que alcança a totalidade do funcionalismo do Município e que nasce de uma cláusula de lípidos solar: para todos os efeitos. A menos que se entenda, como, em causa semelhante, ironizou o ministro LEIX GALLOTTI, que "todos os efeitos não são todos, mas apenas uma parte deles" (RT 348/144), o que significaria que todos são somente/ quase todos.

VI - que em função da inadiável "interpretação", entendeu a suplicante de aumentar a remuneração dos autores na proporção de 5% por quinquênio, fazendo-o, porém, sempre a partir do vencimento-base, considerado singelamente, quando deveria calcular as diferenças tendo em vista as respectivas ressonâncias percentuais, em uniativamente, de quinquênio para quinquênio; para justificar o sistema adotado, e esquecendo que a remuneração tem caráter de alimento, -

de caracterizar a rē tanto os vencimentos como proventos dos suplicantes, com desrespeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, que dispõe, em tēcnica e em sua versāculo:

Art. 125 - O vencimento ou remuneraçāo ou provento de funcionário nāo poderāo sofrer outros descontos que nāo forem os obrigatórios ou autorizados em lei.

Com isso, ilicitamente diminuiu a parcela da ou das gratificações jā integrantes da remuneraçāo dos suplicantes, como se atē o funcionário em vésperas de aposentadoria estivesse no início de sua carreira e nāo pudesse invocar o seu direito adquirido.

Exemplificando, e tomando-se por base um vencimento simbólico e uniforme de Cr\$100,00 (cem cruzeiros), durante trinta anos, a diferença entre o cálculo da suplicada e o que os requerentes sustentam ser correta poderā ser esquematizada da forma seguinte:

SISTEMA DA PREFEITURA				SISTEMA DA LEI			
anos	porcentagem	total	anos	porcentagem	total	anos	porcentagem
5	5% s/ \$ 100,00	\$105,00	5	5% s/ \$100,00	\$105,00	5	5% s/ \$100,00
10	10% s/ \$ 100,00	\$110,00	10	10% s/ \$105,00	\$115,00	10	10% s/ \$105,00
15	15% s/ \$ 100,00	\$115,00	15	15% s/ \$115,50	\$132,83	15	15% s/ \$115,50
20	20% s/ \$ 100,00	\$120,00	20	20% s/ \$127,50	\$155,00	20	20% s/ \$127,50
25	25% s/ \$ 100,00	\$125,00	25	25% s/ \$140,63	\$181,58	25	25% s/ \$140,63
30	30% s/ \$ 100,00	\$130,00	30	30% s/ \$155,00	\$215,00	30	30% s/ \$155,00

O quadro comparativo deixa patente o erro/da suplicada que se faz mister seja corrigido, reconhecido inclusive o direito aos funcionários inativos (aposentados) por força da expressa menção contida no art. 69 da Lei nº 931 de 23 de agosto de 1961:-

Art. 69 - Fica concedido aos aposentados da Prefeitura Municipal anteriormente a 1967, um adicional por tempo de serviço, nas mesmas bases/referidas no artigo 89 desta lei e incorporável aos seus respectivos proventos.-

Parágrafo único - O adicional de proventos/ de que trata este artigo, serā devido a partir da data da promulgaçāo da presente lei, pagável/ a partir de 1968, por verba própria do orçamento.

7
12

atacadas
reinas
lucm ob

no ab
co, 203
l on az
obi-^{sup}

unionev
nins az
exampoz
uniguea

2
bons
2
01
21
...
82

Ique ab
15 e av
saorqza
-11001

→ VII- Ênfase do exposto, é a presente para -
postular a citação da suplicada, na pessoa de seu representante legal,
para que, tomando conhecimento do direito dos suplicantes à percepção
das quantias relativas à incorporação dos adicionais, com ressonância
uns sobre os outros, alterando-se consequentemente as folhas de paga-
mento, na forma do cálculo exposto no ítem retro, condenando-se ainda
a suplicada à liquidação das diferenças atrasadas, não prescritas, --
que forem apuradas, bem como a remunerar os requerentes, na forma de-
terminada pela sentença, condenação a qual serão acrescidos os juros/
de mora, honorários de advogado, e, se cabível, por ser de Justiça, a
correção monetária.

Protesta-se por todas as provas em direito -
admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal
da suplicada.

A ação, para efeitos exclusivamente fiscais,
e de alçada, é dada o valor de Cr\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzei-
ros)

Requer em que, D.R. e A., este com os inclu-
sões documentes,

P.Deferimento.

Jundiaí, 20 de novembro de 1974.


DÁCIO DE ARRUDA CAMPOS
OAB - 3.278

LUIZ ANTONIO ARRUDA
OAB - 21.498

RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS QUE RECEBERAM ADICIONAL

Álvaro Zulli
Jorge de Oliveira
Geraldo Alves de Souza
Octacílio Ignácio de Souza
Geraldo Ferreira Rosa
Diva de Marco Vicente
Francisco Alves de Siqueira
Antonio Fortunato Toseto
Antonio Vicente de Paula
Luiz Antunes Netto
José Ap.Siqueira Braga
José Maria Fernandes
Dirceu Antonio Cóstola
Benedito de Oliveira 1º
José Machado
Isaias Ferreira Rosa
Joel Mendonça Martho
Ana Rita do Prado Buzzo
Sérgio Biscuola
Jerônimo Correa
Francisco Barbosa
Dornélio Lúcio Barreto
Antonio Branco Paloma
Nelson Rodrigues Fon
Sílvio Rigoni
José Ignácio de Souza
Leonildo Mazzolli
Mário Ferraz de Castro
Vinicio Roberto de Oliveira
Robartino Martho Filho
Oswaldo Marques
Adilma Zaramello Braga
Aparecido Farias
Maria Antonieta Meirelles Picchi
Maria Isabel Presoto do Amaral
Sebastião Guitarrare
José Madsen de Almeida
Deolinda Ferreira Simões
José Ferreira da Silva
José Rodrigues
Morivaldo de Paula

Elcio Fregolente
Josefina Nalini de Moraes
Alcides Bragantini
Guilherme Siqueira Braga
Onofre Viotto
Elmindo Luiz de Lima
Primo Calmona
Lavosier de Oliveira
Ubirajara Andrade Offa
Jobair de Oliveira
Doracy Pisápio
Marcolino Miguel Gonçalves
Hélio Mendes
José de Jesus Filho
Maria Selma Donatto Bragantini
Odete do Amaral Pradella
Aracy Pisápio Ferreira dos Santos
Manoel José Pontes de Oliveira
Maria de Oliveira Ferreira
Maria da Glória Pontes de Toledo
Bruno Pirani
Joaquim da Silva
Antonio Napoleão Ferigato
João Vitor Attisani
Nair Attisani Benachio
João da Cruz Freitas
Remo Novarethi
Maria Terezinha Nanzi Lazarini
Maria Aparecida Correa Rabelo de Jesus
Antonio de Paula Rodrigues
Léo Ribeiro Nogueira
Lindolfo Ferreira Paixão
Flávio Vanzam
José de Assis
Maria Sarah Almeida Souza
Lilia Veiga Gurgel
Vera Marília Brenna
João Batista Alves
Eneida Mاتيoli Lopes
Vitalina T.Trevisam
José Pedro Crizol
Belmiro Pozzani
Fortunato Antonio Milani
Itagiba Malavazzi

Virgilão Torriceli
Virgilio Bullizani
Idalina Pereira da Costa
Osmar Briganti
Pedro de Camargo Geremias
Orpheu Miguel Gonçalves
Dorothea Iorio Martinazzo
Norma Lopes Della Serra
Cléo Nogueira Barbosa
Manoel Lopes
Sonia Terezinha Bressan
Armenio Almeida Souza
Judith Almeida Curado Arruda
Tereza Pedro Kachan Gaino
Aparecida Tartarim Staheli
Dinah Nalin Iotti
Flávio Borges
Adair Pellicciari Zachello
Albertina Fortarel
Antonio Fernandes Panizza
Antonio Garçon
Cesar Francisco Gava
Cláudio Lucato
Dine Bouthos Del Kouri
Dirce Aparecida Marega
Dulce Palperio Ribeiro
Geralda dos Reis Oliveira (Adhemar Pinto de Oliveira)
Idalina Pellicciari Figueiredo (Bento Figueiredo)
Isabel de Oliveira Mello
João Batista Cascaldi
João Carboneri (Durvalina A. Carboneri)
José Adilson Breda
José Brugnoli
José Carlos Polo
João Ernesto Martins
José Maria Martho
José Rodrigues
Josué do Prado
Luiz Duzeter Franco
Maria da Glória Antunes Siqueira
Mercedes Stuchi Roselis
Nedil Bernardes da Cunha (José da Cunha)
Olga Motta Copelli (Urbano Rubo Copelli)
Pedro Fávoro

Pompeu Francisco de Paula

Rene Ferrari

Rubens de Oliveira

Silvio Stella

Umbelina Neide Camargo

Vera Hernandes Toledo Bello

Virginia Torricelli Veiga

José Morandini



ORDINÁRIA ADICIONAIS

- 1.- UBIRAJARA A. OFFA (2a. Vara) - já depositado tudo em 1978
- 2.- INAH VEIGA (2a. Vara) - depositado o principal em 1979 (fevereiro) e a P.M. já falou sobre a conta de liquidação da atualização de juros.
- 3.- MARIA C. MARTO (1a. Vara) - no Contador para fazer conta liquidação.
- 4.- PASCOAL PARANI (2a. Vara) - voltou do Tribunal está em fase (de execução) - liquidação
- 5.- BENEDITO BLANCO (2a. Vara) em fase de julgamento de ação rescisória no Tribunal

P.J.- 13/11/79